
ASSUN

TO:

Projeto de Lei n.º 780/XV/1.^a (L) – “Prevê a criminalização da ciberviolência”.

Proc. 2023/GAVPM/1886

05-06-2023

PARECER

**

1. Enquadramento

1.1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei acima melhor identificado.

1.2. A presente iniciativa legislativa pretende criar o crime de “ciberviolência”, inserido num novo capítulo — CAPÍTULO IX — intitulado “Dos cibercrimes”.

*

1.3. Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização

judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

*

2. Análise formal

2.1. O presente projeto pretende aditar ao Código Penal¹ um novo artigo [201.º-A], com vista a criminalizar a “ciberviolência”, inserido num novo capítulo – Capítulo IX.

Para fundamentar as medidas propostas pode ler-se na Exposição de Motivos o seguinte: *«O acesso generalizado à internet potenciou um conjunto alargado de condutas criminosas em linha, tendo algumas formas de cibercriminalidade já sido vertidas para o Código Penal e objeto de legislação específica, a nível nacional e europeu.*

Um destes fenómenos, que apesar de socialmente reconhecido não encontra ainda consagração legal expressa, é o da ciberviolência que pode ser definido como qualquer forma de violência exercida em linha, como a perseguição, intimidação ou assédio online.

Argumenta-se, ainda, para justificar a iniciativa, que *«A ciberviolência, apesar de poder ser direcionada a qualquer pessoa, é uma forma de violência com base no género, uma vez que a investigação disponível revela que afeta desproporcionalmente mulheres e raparigas, bem como grupos de pessoas pertencentes a comunidades específicas. Em 2018, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre violência contra as mulheres publicou um estudo revelando que as mulheres jovens e raparigas estão especialmente expostas à ciberviolência, considerando que pelo menos 12,5% das situações de intimidação em contexto escolar acontecem através de tecnologias da informação e da comunicação. No mesmo sentido apontam os resultados do estudo do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu intitulado “Combating Gender based Violence: Cyber Violence - European added value assessment” que estima que entre 4 a 7% das mulheres na União Europeia tenham sido vítimas de assédio online e entre 1 e 3% foram vítimas de perseguição online e que os custos globais de combate a estes cibercrimes se situem entre os 49 e os 89,3 mil milhões de euros.*

Acrescenta-se: *«Já em 2021, o Parlamento Europeu adotou uma resolução com recomendações à Comissão Europeia sobre o combate à ciberviolência, enquadrando-a também no quadro da violência com base no género e explicitando ainda que “algumas mulheres e pessoas LGBTIQ, como as feministas e ativistas LGBTIQ, as artistas, as mulheres que ocupam cargos políticos e públicos, as jornalistas, as bloguistas, as defensoras dos direitos humanos e outras figuras públicas, são particularmente afetadas pela ciberviolência de género, o que, para além de lhes causar danos à reputação, danos psicológicos e sofrimento, também pode dar origem a perturbações nas condições de vida da vítima, a invasões da privacidade e a danos nas relações*

¹ Diploma a que doravante se referem todas as normas sem menção de fonte.

personais e na vida familiar que as dissuadem de participar dignamente na vida política, social, económica e cultural”. Mais recentemente, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de diretiva para combater a violência contra mulheres e a violência doméstica e que pretende criminalizar a ciberviolência, nomeadamente a cyberperseguição; o cyberassédio; e o ciberincitamento à violência ou ao ódio.

Finaliza-se, recorrendo à recomendação expressa do Comité das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres para que Portugal altere o seu Código Penal e defina todas as formas de violência com base no género, incluindo a ciberviolência [parágrafo 23. a)], quer a igual recomendação do Parecer sobre a Violência Doméstica aprovado por unanimidade pelo Conselho Económico e Social no passado dia 3 de março (...)]».

2.2. A iniciativa legislativa é composta por três artigos que se encontram claramente identificados, que não merecem reparos de ordem formal.

3. Apreciação

3.1. Com tal enquadramento motivador, propõe-se no projeto em análise o aditamento ao Código Penal do Capítulo IX ao Título I do Livro II e do artigo 201.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 201.º-A

Ciberviolência

1 - Quem adotar, de forma reiterada, comportamentos de ameaça ou coação, através de tecnologias da informação e da comunicação, contra pessoa ou grupo de pessoas fazendo-a, justificadamente, temer pela sua segurança ou das pessoas a seu cargo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - Quem praticar as condutas descritas no número anterior, disponibilizando a uma multiplicidade de utilizadores finais, através de tecnologias da informação e da comunicação, material ameaçador ou insultuoso, com o efeito de causar danos morais significativos à vítima, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

3 - As condutas previstas nos números anteriores são agravadas de metade, nos seus limites mínimos e máximos, quando praticadas contra vítima menor, contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica.

4 - As penas previstas nos artigos 153.º, 154.º-A, 163.º, 167.º, 170.º, 171.º a 176.º-A, 180.º e 181.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimos e máximos, quando os crimes forem praticados ou publicitados através de tecnologias da informação e da comunicação».

3.2. Visa-se, desta forma, criar um tipo legal autónomo que criminaliza (i) os “comportamentos de ameaça ou coação”, praticados através de tecnologias da informação e da comunicação; (ii) agravar a punição quando o agente pratique tais condutas, disponibilizando a «uma multiplicidade de utilizadores finais, através de tecnologias da informação e da comunicação, material ameaçador ou insultuoso», com o efeito de causar danos morais significativos à vítima; (iii) agravar as penas previstas no tipo incriminador proposto nos termos dos n.ºs 1 e 2, nos casos em que os crimes sejam cometidos contra menor, contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica; (iv) agravar as penas previstas nos artigos 153.º, 154.º-A, 163.º, 167.º, 170.º, 171.º a 176.º-A, 180.º e 181.º, nos seus limites mínimos e máximos, quando os crimes forem praticados ou publicitados através de tecnologias da informação e da comunicação.

3.3. Integrado no Livro II, Título I, Capítulo IV, intitulado «**Dos crimes contra a liberdade pessoal**», dispõe o artigo 153.º, o seguinte:

«Artigo 153.º

Ameaça

1 - Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - O procedimento criminal depende de queixa.»

O art.º 154.º, sob a epígrafe «Coacção», dispõe desta forma:

Artigo 154.º

Coacção

1 - Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - O facto não é punível:

a) Se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou

b) Se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico.

4 - Se o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adoptantes e adoptados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges, o procedimento criminal depende de queixa.»

3.3.1. O crime de ameaça tem, assim, do lado objetivo, como elementos constitutivos do tipo, o anúncio de que o agente pretende infligir a outrem um mal futuro que constitua crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal e a autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor; que esse anúncio seja adequado a provocar medo, inquietação ou a prejudicar a liberdade de determinação do ofendido, sendo indiferente a forma que revista a ação de ameaçar².

Por seu turno, no crime de coação, «o tipo objetivo do ilícito consiste em constranger outra pessoa a adotar um determinado comportamento: praticar uma ação, omitir determinada ação ou suportá-la.

Trata-se de um crime de execução vinculada, pois os meios de coação são a violência ou a ameaça com mal importante»³.

A consumação deste crime exige, como defende Taipa de Carvalho⁴, que «a pessoa objecto da acção de coacção tenha efectivamente sido constrangida a praticar a acção, a omitir a acção ou a tolerar a acção, de acordo com a vontade do coactor e contra a sua própria vontade. Para haver consumação, não basta a adequação da acção (...) e a adopção, por parte do destinatário da coacção, do comportamento conforme à imposição do coactor, mas é ainda necessário que entre este comportamento e aquela acção de coacção haja uma relação de efectiva causalidade (...)).»

² Taipa de Carvalho, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial*, Tomo I, Coimbra, p. 344.

³ Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 06-11-2017, <http://www.dgsi.pt>

⁴ In *Ob. cit.*, p. 358.

Os tipos legais de crime acima mencionados protegem o mesmo bem jurídico: a liberdade de decisão e ação de outra pessoa, ou, para utilizar as palavras de Miguez Garcia e Castela Rio⁵, o *sentimento de segurança*.

3.3.2. Ora, parece-nos inquestionável que os comportamentos que se visam punir com a nova incriminação já assumem relevância penal no âmbito dos crimes de ameaça e coação acima transcritos, os quais podem também ser praticados através de tecnologias da informação e da comunicação.

Mais resulta evidente que a nova norma incriminadora pretende tutelar o mesmo bem jurídico.

Acresce que o *fenómeno* que se visa criminalizar — bem explicitado na exposição de motivos — já é, igualmente, passível de ser integrado no crime de «Discriminação e incitamento ao ódio e à violência», p. e p. pelo n.º 2 do art.º 240.º, o qual pune com pena de 6 meses a 5 anos de prisão «[q]uem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, nomeadamente através da apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade (...) b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica; e c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica; d) Incitar à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica (...)».

O legislador não é, pois, indiferente aos comportamentos que agora se visam punir autonomamente no novo tipo legal proposto, na medida em que os atuais artigos acima mencionados permitem punir as condutas descritas, o que suscita as maiores reservas quanto à necessidade da criação de um novo tipo legal de crime.

A novidade que parece querer introduzir-se com a presente iniciativa prende-se unicamente com a forma de execução do crime — cometimento através de tecnologias da informação e da comunicação — o que, a nosso ver, não reclama, nem aconselha, qualquer

⁵ *Código Penal, Parte geral e especial*, 3.º ed. Atualizada, 2018, p. 718.

autonomização de condutas criminosas já suscetíveis de ser integradas noutros tipos de crime.

De facto, não havendo qualquer ação típica nova, o desiderato pretendido poderá muito bem alcançar-se através do alargamento do âmbito de circunstâncias agravantes que permitam punir de forma mais severa as condutas já tipificadas no Código Penal, quando as mesmas sejam levadas a cabo através daqueles meios.

Não é, portanto, de criar um novo tipo legal de crime em função do meio utilizado, quando, como se viu, os artigos 153.º e 154.º já acautelam o bem jurídico que está em causa neste tipo de condutas criminosas, afigurando-se que a melhor solução passará por reforçar a proteção penal das vítimas aproveitando o quadro legal já existente, evitando a sobreposição de tipos de ilícito que sempre suscitarão dúvidas interpretativas e problemas ao nível do concurso de crimes, que em nada facilitam a tarefa do aplicador do direito.

Importa aqui fazer notar que, com o fito de reforçar a proteção de alguns bens jurídicos, como a intimidade da vida privada, e já sensível ao fenómeno dos crimes cometidos através da internet e das novas tecnologias, o legislador introduziu — sem qualquer alteração à sistemática do nosso Código Penal ou à criação de qualquer capítulo específico para os “cibercrimes” —, no quadro dos crimes contra a intimidade da vida privada e do crime de gravações e fotografias ilícitas (art.º 199.º), uma agravação da pena sempre que esteja em causa o cometimento desses crimes através de meio de comunicação social, internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada [cfr. arts. 197.º e 199.º, n.º 3].

Também a Lei n.º 44/2018, de 09-08, com o propósito de reforçar a tutela da intimidade da vida privada na internet, introduziu no n.º 2 do art.º 152.º, uma nova alínea [a alínea b)], mediante a qual agravou, em relação ao crime de violência doméstica, a pena prevista no n.º 1, quando o agente difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento.

De igual modo, nos crimes de difamação e injúria [arts. 180.º e 181.º], se prevê a agravação da pena de prisão ou multa se a «ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação», nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 183.º.

Não se vê, pois, qualquer razão, para que se proceda de forma diferente nos casos dos «comportamentos de ameaça ou coação», deslocando a punição da conduta para um

novo capítulo. Aliás, nenhum sentido faria a inserção sistemática deste crime no capítulo “dos cibercrimes”, quando aqueles outros, também praticados através dos mesmos meios, estão previstos nos capítulos onde se inserem os crimes que tutelam os respectivos bens jurídicos.

Na realidade, não se alcançam razões válidas para que se altere a sistemática atual do Código Penal, deixando de punir este tipo de comportamentos no capítulo onde se integram os crimes contra a liberdade pessoal, quando o bem jurídico que se visa proteger é o sentimento de segurança.

Vale tudo por dizer que será mais adequado, em termos de técnica legislativa, para evitar incongruências e disrupções no sistema penal, agravar a punição dos ditos «comportamentos de ameaça e coação», quando praticados ou publicitados através de tecnologias da informação e da comunicação, no quadro dos crimes previstos no capítulo IV, introduzindo uma nova circunstância agravante no art.º 155.º, onde constam as agravantes dos crimes contra a liberdade pessoal e onde, de resto, já figuram as agravantes agora propostas para o n.º 3, evitando, em relação a essas, uma duplicação de previsões agravantes, que só embaraçariam a aplicação do direito.

Em definitivo, o desiderato do presente projeto será plenamente conseguido acrescentando ao Código Penal uma nova circunstância agravante, a inserir, sistematicamente, no capítulo onde se inserem os tipos legais acima mencionados.

3.4. Quanto à agravação que se pretende introduzir no n.º 3 da norma projetada, como já acima deixámos antever, a sua previsão criaria uma sobreposição de normas que deverá, desde já, ser atalhada.

Com efeito, o art.º 155.º⁶ a que acima se aludiu, já prevê a agravação das respetivas penas quando o crime de ameaça e coação for realizado contra pessoa particularmente

⁶ Prescreve o art.º 155.º, sob a epígrafe «Agravação» que:

«1 - Quando os factos previstos nos artigos 153.º a 154.º-C forem realizados:

a) Por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a três anos; ou
b) **Contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade**, deficiência, doença ou gravidez;
c) Contra uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas;
d) Por funcionário com grave abuso de autoridade;
e) **Por determinação da circunstância prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º;**
o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, nos casos dos artigos 153.º e 154.º-C, com pena de prisão de 1 a 5 anos, nos casos dos n.º 1 do artigo 154.º e do artigo 154.º-A, e com pena de prisão de 1 a 8 anos, no caso do artigo 154.º-B.

2 - As mesmas penas são aplicadas se, por força da ameaça, da coação, da perseguição ou do casamento forçado, a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se».

indefesa, em razão de idade e por determinação da circunstância prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º [ou seja, quando o agente é determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima].

3.5. Relativamente à agravante preconizada para o n.º 4 do art.º 201.º-A, consideramos que a mesma poderá fazer sentido em relação aos crimes previstos no art.º 153.º a 154.º-A, mas, conforme resulta do que acima deixámos dito, a introduzir no capítulo relativo aos crimes contra a liberdade pessoal.

A referência nesse número 4.º aos artigos 180.º e 181.º é despicienda e redundará, face à previsão do art.º 183.º, numa sobreposição de normas agravantes, que não deverá proceder.

3.6. Não obstante o exposto, e para o caso de vingar a presente iniciativa, cumpre, relativamente às concretas alterações propostas, chamar a atenção para alguns fatores a ter em consideração.

3.6.1. Conforme foi referido pelo Tribunal Constitucional, «[o] princípio da tipicidade implica que a lei especifique suficientemente os factos que constituem o tipo legal de crime (ou que constituem os seus pressupostos) e que efetue a necessária conexão entre o crime e o tipo de pena que lhe corresponde (Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 4ª edição revista, Coimbra, pág. 495). A tipicidade impede, por conseguinte, que o legislador utilize fórmulas vagas na descrição dos tipos legais de crime, ou preveja penas indefinidas ou com uma moldura penal de tal modo ampla que torne indeterminável a pena a aplicar em concreto. É um princípio que constitui, essencialmente, uma garantia de certeza e de segurança na determinação das condutas humanas que relevam do direito criminal (Lopes Rocha, A função de garantia da lei penal e a técnica legislativa, in Legislação – Cadernos de Ciência e Legislação, n.º 6, janeiro-março de 1993, pág. 25).

Nestes termos, a questão mais importante que a norma penal em branco suscita prende-se com o conhecimento pelo destinatário do comportamento proibido ou imposto (Germano Marques da Silva, Direito Penal Português, vol. I, Lisboa, 1997, pág. 220)».⁷

⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional, Proc. n.º 1403/17, 2.ª Secção, <https://www.tribunalconstitucional.pt>

Como, também, se assinala a este propósito no Acórdão n.º 76/2016: «[...] A exigência de determinabilidade do conteúdo das normas penais, uma dimensão do denominado princípio da tipicidade, é avessa a que o legislador formule normas penais recorrendo a cláusulas gerais na definição dos crimes, a conceitos que obstem à determinação objetiva das condutas proibidas ou que remeta a sua concretização para fontes normativas inferiores, as chamadas normas penais em branco. A exclusão de fórmulas vagas na descrição dos tipos legais, de normas excessivamente indeterminadas e de normas em branco, leva em conta os valores da segurança e confiança jurídicas postulados pelo princípio da legalidade criminal. Com efeito, a exigência de clareza e densidade suficiente das normas restritivas, como é o caso das normas penais, é um fator de garantia da confiança e da segurança jurídica, «uma vez que o cidadão só pode conformar autonomamente os próprios planos de vida se souber com o que pode contar, qual a margem de ação que lhe está garantida, o que pode legitimamente esperar das eventuais intervenções do Estado na sua esfera pessoal» (Jorge Reis Novais, *As restrições aos Direitos Fundamentais, não expressamente autorizadas pela Constituição*, Coimbra Editora, 2ª ed. pág. 770)».

3.6.2. Ora, na presente proposta são vários os segmentos e a expressões que podem contender com o princípio constitucional atrás sumariamente explicado, impedindo, pela falta de clareza e densificação dos conceitos, que os destinatários apreendam os elementos do tipo de crime.

Assim, a expressão “*grupo de pessoas*”, sem qualquer concretização⁸, configura-se como uma realidade abstrata, não identificável, que, para além de suscitar questões ao nível da titularidade do bem jurídico protegido, não define com a exigível clareza o que é objeto de punição.

Também os segmentos “*fazendo-a, justificadamente, temer*” ou “*material ameaçador ou insultuoso*”, “*com o efeito de causar danos morais significativos*”, suscitam dúvidas interpretativas óbvias.

Na realidade, tais segmentos e expressões redundam em conceitos de tal forma abrangentes e indeterminados que, para além do mais, não permitirão ao destinatário da norma saber quais são os atos proibidos, o que colidirá com o princípio da tipicidade atrás mencionado, enquanto expressão do princípio constitucional da legalidade (artigo 29.º, n.º 1, da Constituição).

⁸ Como sucede, por exemplo, no art.º 240.º.

Como refere Figueiredo Dias⁹, «importa que a descrição da matéria proibida e de todos os outros requisitos de que dependa em concreto uma punição seja levada até a um ponto em que se tornem objetivamente determináveis os comportamentos proibidos e sancionados e, consequentemente, se torne objetivamente motivável e dirigível a condutas dos cidadãos».

A consagração legal de conceitos tão abrangentes e abertos como os propostos impõe um papel reforçado ao aplicador do direito na sua interpretação e nada beneficiam a exigível certeza jurídica.

Assim, para o caso de vingar a presente iniciativa legislativa, importará, pois, definir com rigor os contornos das condutas típicas penalmente relevantes, carecendo manifestamente de rigorosa concretização concetual as expressões indeterminadas, vagas e genéricas acima mencionadas.

3.6.3. Doutra parte, afigura-se-nos que a redação proposta para o n.º 1 do preceito sob análise, ao referir «*contra pessoa ou grupo de pessoas **fazendo-a**, justificadamente, temer pela sua segurança (...)*», corre o risco de ser interpretada como exigindo o requisito da atemorização tão-somente em relação à «pessoa», pelo que carece a formulação propugnada de aperfeiçoamento.

3.6.4. Por último, não pode deixar de se observar que, exigindo-se no novo tipo de ilícito a reiteração da conduta, bem assim que o «comportamento de ameaça ou coação» faça o seu destinatário (justificadamente) temer pela sua segurança ou das pessoas a seu cargo¹⁰, a nova norma incriminadora, porque mais exigente nos seus pressupostos, acaba por ser contraditória com o próprio desiderato do projeto, propondo, paradoxalmente, punir condutas de ameaça e coação *reiteradas* com a mesma pena que o legislador atual já pune o crime de ameaças simples [cfr. art.º 153.º] e, punindo, nos termos do n.º 4, mais severamente a ameaça prevista no art.º 153.º, quando praticada ou publicitada através de tecnologias da informação e da comunicação, do que os «comportamentos de ameaça e coação» *reiterados* previstos no n.º 1, praticados com a utilização dos mesmos meios.

⁹ *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2004*, p. 174.

¹⁰ De notar que no crime de ameaça p. e p. pelo art.º 153.º, para além de não se exigir a reiteração da conduta, nem sequer é necessário que, em concreto, se tenha provocado medo ou inquietação ao visado, bastando apenas que a ameaça seja suscetível de afetar, de lesar a paz individual ou a liberdade de determinação (Figueiredo Dias, *Actas*, 1993, 400).

4. Conclusão

O projeto legislativo em causa dá corpo a opções de política legislativa, sobre as quais não compete ao Conselho Superior da Magistratura pronunciar-se.

Nas matérias que respeitam à prática judiciária, o Conselho Superior da Magistratura apresenta as observações *supra* exaradas, salientando que algumas das modificações preconizadas poderão suscitar mais problemas do que aqueles que visam resolver, bem como dúvidas interpretativas que se afigura, desde já, deverem ser atalhadas.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunto/a

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
52340a85cb9bf08257440c6817a3962812a3a2ba
Dados: 2023.06.05 17:23:50